

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 467, DE 2019

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

Pelo projeto de decreto legislativo, acima em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018.

O Acordo em exame chegou ao Congresso pela Mensagem nº 584, de 2018, do Poder Executivo.

O referido Acordo, pelo seu Artigo 1, precisa os termos que serão importantes nos dispositivos do Acordo: autoridade aeronáutica, acordo, capacidade, convenção, empresa aérea designada, preço, território, tarifa aeronáutica e serviço aéreo.

Consoante o Artigo 2 do Acordo, cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados no Ato, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Anexo do documento.

As empresas aéreas designadas, que são as autorizadas a operar no outro Estado Parte gozarão, dentre outros, dos seguintes direitos:

- a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais;
- e) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação.

O Acordo dispõe que cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte, uma ou mais empresas para os serviços acordados, e a autorização para a atuação das empresas deverá ser concedida com a mínima demora na tramitação do pedido.

O Artigo 5 do Acordo traz dispositivos referentes à aplicação das leis. O primeiro item desse artigo dispõe que as leis e regulamentos da Parte que recebe as aeronaves do outro Estado Parte serão aplicados a estas, bem como aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal.

Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, no que concerne à aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.

Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentas de taxas alfandegárias e de outros impostos similares.

Certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para fins de operação.

Há importantes disposições sobre a segurança operacional, incluindo a possibilidade de consultas de uma Parte com a outra, para que uma se inteire das normas aplicadas pela outra. Nota-se também a presença de

normas de segurança geral da aviação visando a coibir atos ilícitos de violência nos aeroportos ou nas aeronaves.

Pelo Artigo 9, nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas de suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

Preveem-se ainda facilidades alfandegárias a serem concedidas em regime de reciprocidade, liberdade para se determinarem a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo a ser ofertada; liberdade para praticar preços, ressalvados os abusos e as práticas discriminatórias; liberdade para converter e remeter as receitas obtidas em solo da outra Parte; liberdade para firmar acordos com outras empresas e compartilhar rotas.

Em seu Artigo 13, o Acordo dispõe sobre o intercâmbio de informações em matéria de concorrência entre as Partes.

O Acordo estabelece a previsão de consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda ao Ato. Demais, prioriza as negociações e consultas como meio de solução das eventuais controvérsias.

Vale ainda destacar o rito da denúncia no Ato ora analisado: qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI.

Este Acordo expirará à meia noite, hora local da Parte notificada, imediatamente antes do primeiro aniversário da data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído tal prazo. Se a outra Parte não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida quatorze (14) dias depois de seu recebimento pela OACI (Organização Internacional da Aviação Civil).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 487, de 2016.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no projeto de decreto legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o projeto de decreto legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 467, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator